



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13502.000329/2001-51
Recurso nº. : 153.548
Matéria: : CSLL – EXS.: 1998 a 2000
Recorrente : CATA NORDESTE S.A.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 23 DE JANEIRO DE 2008

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.478

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CATA NORDESTE S.A.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

**MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
PRESIDENTE**

**MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, MÁRCIA MIRANDA GOMES CLEMENTINO (Suplente Convocada) e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e MARIAM SEIF.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13502.000329/2001-51
Resolução nº. : 108-00.478

Recurso nº. : 153.548
Recorrente : CATA NORDESTE S.A.

RELATÓRIO

A empresa Cata Nordeste S/A. recorre a este Conselho contra o Acórdão DRJ/SDR n.º. 10.118 de 06 de abril de 2006 que considerou parcialmente procedente o lançamento da Contribuição Social dos anos calendários 1997 a 1999, expressando seu entendimento com a seguinte ementa:

***"BASE DE CÁLCULO. DEPRECIAÇÃO
RELATIVA À DIFERENÇA IPC/BTNF. ADIÇÃO.***

O valor correspondente às baixas a qualquer título relativas à diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, dos bens integrantes do ativo no ano-calendário de 1990, computado em conta de resultado deverá ser adicionado ao lucro líquido na determinação da base de cálculo da contribuição social.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. BASE ESTIMADA.

Cabível o lançamento da multa de ofício isolada quando constatado que o contribuinte deixou de efetuar o recolhimento obrigatório da contribuição social sobre a base estimada.

COMPENSAÇÃO. 1/3 DA COFINS PAGA.

Consideram-se como efetivamente pagos os valores relativos às compensações efetuadas a título de COFINS, referentes a tributos e contribuições recolhidos indevidamente ou a maior que o devido, para efeitos de compensação de um terço do valor recolhido com a contribuição social devida no ano-calendário de 1999."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13502.000329/2001-51
Resolução nº. : 108-00.478

A autoridade administrativa de primeira instância exonerou o lançamento da Contribuição Social dos meses de fevereiro a setembro de 1999 com os valores da COFINS compensados conforme Processo nº 13502.00019/98-63.

O Auto de Infração da Contribuição Social, relativo aos anos calendários 1997 a 1999, foi lavrado em 27/04/2001, com a ciência ao sujeito passivo em 30/04/2001, tendo sido apurada as seguintes infrações descritas na folha de continuação, doc.fls.04/13:

"001 – COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVO DE PERÍODOS ANTERIORES. Compensação indevida de base de cálculo negativa apurada, tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação da contribuição social, conforme valores declarados na Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica – IRPJ/98,DIPJ 2000."

002 – FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A BASE ESTIMADA, OU C/ BASE EM BALANÇO/BALANCETE DE SUSPENSÃO/REDUÇÃO. Falta de recolhimento da Contribuição Social, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução, conforme valores da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica – IRPJ/98,....DIPJ/1999...,DIPJ/2000."

A DRJ de Salvador converteu o julgamento em diligência para que fossem trazidos ao processo os resultados das compensações pleiteadas nos Processos 13502.000189/98-63 e 13502.000188/98-09, cujos Despachos Decisórios 11/2005 e 39/2005 foram anexados às fls.183 a 194.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13502.000329/2001-51

Resolução nº. : 108-00.478

Cientificada da decisão de primeira instância em 17/07/2006, AR postal às fls. 224, a recorrente apresentou seu Recurso Voluntário em 16/08/2006, onde argüiu, em apertada síntese:

Inicialmente arrola bens de seu ativo imobilizado para seguimento do recurso voluntário;

De fato compensou integralmente o saldo da base de cálculo negativa, desconsiderando os limites estabelecidos pela Lei 8981/95, por entendê-la inconstitucional e estar contestando-a judicialmente;

Que o débito da CSLL do ano calendário 1997, exercício 1998, encontra-se confessado e extinto em razão do parcelamento no REFIS (Lei 9964/2000);

Que apesar da lavratura do AI, o débito da CSLL do ano 1997, exercício 1998 foi inscrito em Dívida Ativa da União no valor de R\$39.762,69;

Que a conta REFIS foi integralmente liquidada;

Longe de alegar a inconstitucionalidade da legislação acerca das multas isoladas, procura esclarecer que esta não deve prevalecer;

O tributo somente é apurado de forma definitiva quando encerramento do ano calendário;

Que a obrigação de pagar a estimativa desaparece do mundo jurídico no instante da concretização do fato gerador ao final do ano

Somente seria possível a imposição da multa isolada no curso do ano calendário, quando existia a obrigação de recolher a contribuição devida por estimativa;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13502.000329/2001-51
Resolução nº. : 108-00.478

Cita julgados deste Conselho que dão guarida aos seus argumentos (fls.247/249);

Incompatibilidade da previsão do contido no artigo 44, parágrafo 1º., inciso IV da Lei 9.430/96 com a tutela prevista no CTN, artigo 113, não possuindo o recolhimento da estimativas mensais a natureza de obrigação principal no decorrer o ano;

A única hipótese apta de ensejar exigência de multa isolada é o descumprimento de obrigação acessória;

Alega a impossibilidade de aplicação concomitante de multa isolada e de ofício;

Que a decisão combatida partiu da equivocada premissa de que o pleito no Processo 13502.000188/98-09 teria sido indeferido de forma definitiva, que em verdade se encontra pendente de apreciação pelo Conselho de Contribuintes;

O processo 13502.000188/98-09 de Compensação da COFINS foi transformado em Declaração de Compensação em 2002 e estaria homologado pelo decurso do prazo de cinco anos;

Ou alternativamente o presente processo deverá permanecer suspenso até o julgamento final da compensação do processo 13502.000188/98-09;

Não é cabível a aplicação do artigo 41 do Decreto 332/91, já que a Lei 8200/91 não trouxe quaisquer limitações ao reconhecimento da correção montaria complementar IPC/BTNF.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13502.000329/2001-51
Resolução nº. : 108-00.478

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

Inicialmente percebo que, para solução da lide, ao presente processo devem ser acostadas informações e dados necessários. Senão vejamos.

A recorrente alega que os créditos tributários residuais pretendidos no Processo 13502.000188/98-09 estariam com Manifestação de Inconformidade aguardando julgamento administrativo, e mesmo assim que tais créditos estariam homologados tacitamente por decurso de prazo (cinco anos). Estes créditos referem-se à COFINS dos meses de setembro a dezembro/99 que poderá reduzir o valor da CSSL cobrada no ano 1999 E para tanto traz provas do recurso voluntário às fls.304/327.

Pois a DRJ assim concedeu parcialmente a compensação de 1/3 da COFINS com valores da CSSL, conforme parte do voto que transcrevo:

Logo, os valores da Cofins compensados pela impugnante, nos meses de fevereiro a setembro de 1999, objetos do Processo nº 13502.000189/98-63, extinguem os créditos tributários correspondentes e devem ser considerados como pagos para fins de compensação com a contribuição social devida mensalmente, nos mesmos períodos de apuração, nos moldes do art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998. O mesmo não acontece, porém, com os valores requeridos pela contribuinte e objetos do Processo nº 13502.000188/98-09, correspondentes aos meses de setembro (parte) a dezembro de 1999, cujos pedidos foram



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13502.000329/2001-51
Resolução nº. : 108-00.478

indeferidos pela administração tributária e, por isso, não podem ser compensados com a CSLL apurada com base na estimativa no período.

E o Processo foi julgado recentemente no Conselho de Contribuintes, conforme abaixo colaciono:

Número do Recurso: 132478

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo:13502.000188/98-09

Tipo do Recurso:VOLUNTÁRIO

Matéria:RESTITUIÇÃO/COMP PIS

Recorrente:CATA NORDESTE S/A

Recorrida/Interessado:DRJ-SALVADOR/BA

Data da Sessão:24/08/2006 09:00:00

Relator:Maurício Taveira e Silva

Decisão:ACÓRDÃO 201-79545

Resultado: PPU - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão:Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito de a contribuinte compensar os débitos deste processo com os créditos do Processo nº 10580.002148/97-18. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

Ementa:Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep, Data do fato gerador: 18/08/1998

Ementa: PIS. COMPENSAÇÃO.Para que possa ser homologada a compensação é necessário que tenha sido reconhecido o direito creditório, revestindo-se de liquidez e certeza o crédito alegado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13502.000329/2001-51
Resolução nº. : 108-00.478

*Recurso provido em parte. DD.O.U. de 13/03/2007,
Seção 1, pág. 18*

Alega que o valor da CSLL Exercício 1998, Ano Calendário 1997, no valor de R\$39.762,68 constituída pelo Auto de Infração, estava Declarada e está inscrita na Dívida Ativa da União, conforme Aviso de Cobrança, DARF, ofício à PGFN e Parecer da DRF de Camaçari, anexados às fls.293/298.

Informa a recorrente que a pessoa jurídica era optante pelo Parcelamento da Lei 9964/2000, e neste parcelamento teriam sido incluídos parte do débito tributário objeto deste Auto de Infração, e objeto da discussão administrativa. Apresenta cópias dos extratos da conta REFIS, doc fls.296 e 299/300

Pelo exposto, torna-se necessário o retorno do presente processo à Delegacia da Receita Federal de origem, DRF/Camaçari/BA, para as seguintes providências:

- 1) Seja trazido ao processo presente processo a solução dada no Processo 13502.000188/98-09, por homologação expressa ou tácita (pelo decurso do prazo de cinco anos conforme artigo 74 da Lei 9.430/96). Ou que o presente processo seja sobrestado até o solução final administrativa da compensação da COFINS do Processo 13502.000188/98-09;
- 2) Sejam trazidas informações suficientes relativas à CSLL dos Exercícios 1999 e 1998, Anos Calendários 1998 e 1997, para assegurar se foram Declaradas em DIRPJ, e teriam sido novamente constituídas pela lavratura do Auto de Infração (doc.fls.04/13);
- 3) Informar se a CSLL Exercício 1998, Ano Calendário 1997, foi de fato inscrita na Dívida Ativa da União, doc.fls.293/294, e se refere a mesma CSLL cobrada no AI;
- 4) Informar se de fato houve a opção da contribuinte, ora recorrente, pelo REFIS, e quais os débitos objeto do AI deste processo, que foram incluídos no Parcelamento da Lei 9964/2000, conforme doc.fls.299/300.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13502.000329/2001-51
Resolução nº. : 108-00.478

E, após a ciência ao contribuinte, retorne-se o presente à esta 8ª.
Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para prosseguimento.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2008.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES